



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.000683/98-16
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303.29.827
RECURSO Nº : 121.910
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA CENTRO AMÉRICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR - MULTA DE MORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, consequentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Somente após o transcurso desse prazo final é que se torna possível a aplicação de penalidade no caso de inadimplida a obrigação da relação jurídica individual e concreta contida na decisão administrativa transitada em julgado.

JUROS DE MORA.

A cobrança dos juros moratórios visa a indenizar o Estado pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o seu pagamento, cuja exigência encontra respaldo no art. 151, parágrafo único do C.T.N.

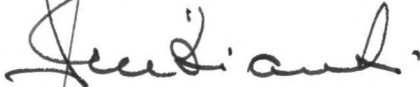
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

04 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS.



RECURSO Nº : 121.910
ACÓRDÃO Nº : 303-29.827
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA CENTRO AMÉRICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA CENTRO AMÉRICA LTDA., devidamente qualificada nos autos, foi notificada do lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR e demais contribuições, no valor total de R\$ 2.036,24, referente ao exercício de 1995, do imóvel rural localizado no Município de Paranatinga, Estado de Mato Grosso, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 4401304.3.

Inconformada, impugnou o lançamento (fls. 3), alegando que o cálculo relativo à área utilizada não foi baseado na DIRT/94, requerendo que a notificação fosse reprocessada com base naqueles dados.

A decisão monocrática (fls. 10/11) acolheu o pleito, estando assim ementada.

ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - EX. 1995 - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A declaração de informações do ITR, entregue antes da emissão da notificação de lançamento correspondente, há de ser acatada, provocando a alteração cadastral, e consequentemente modificado o lançamento.

Ciente da decisão (fls. 14), a interessada interpôs tempestivo recurso voluntário (fls. 15/18), alegando, o seguinte:

Que diante da decisão proferida, em 02/12/99 foi emitida nova notificação de lançamento, porém, com a data do vencimento retroagindo para 31/10/97, ou seja, a mesma data da notificação emitida incorretamente, penalizando o recorrente com a aplicação de multas e juros.

Requeru o acolhimento da peça recursal para retirar da mesma as cominações legais, embasando o seu pedido em decisões do Segundo Conselho de Contribuintes.

Depósito recursal (fls. 20).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 121.910
ACÓRDÃO Nº : 303-29.827

VOTO

Versam os presentes autos sobre Impugnação de Lançamento do ITR, ou seja, de matéria da exclusiva competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, cujo recurso voluntário foi interposto tempestivamente.

Em verdade, o pleito da contribuinte, no sentido de reduzir o VTN foi integralmente aceito pela DRJ recorrida.

A insurgência da recorrente está em que através da notificação retificada se lhe exigem juros e multa, com o que o recorrente não concorda.

Observe-se que o pedido constante da impugnação é no sentido de ser revisto o lançamento e não para anulá-lo para que outro, em seu lugar, seja feito.

No que tange à exigência da multa moratória, razão assiste à recorrente, porquanto a impugnação tempestiva do lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade, *ex vi* do art. 151, III, do C.T.N., o que de plano altera a data do vencimento da obrigação para a data fixada em decisão irrecorrível na esfera administrativa.

A constituição do crédito tributário, na forma do art. 142, do Código Tributário Nacional, faz-se com o lançamento:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Com efeito, o lançamento tributário é ato administrativo no qual o agente público reduz a norma jurídica tributária geral e abstrata em norma jurídica tributária individual e concreta, ou seja, aplica o direito sobre o fato impositivo, quantificando o núcleo da relação jurídica tributária, que consistirá o dever jurídico a ser adimplido pelo sujeito passivo.

O ato de aplicar a norma é ato que cumpre os desígnios de coação pertinentes ao próprio sistema normativo, ou seja, requisito que viabiliza a eficácia da norma. Ocorre, no entanto, que o próprio sistema cria caminhos e recursos para

3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 121.910
ACÓRDÃO Nº : 303-29.827

minimizar a coação normativa, sendo um dentre tantos, a possibilidade de impugnar administrativamente o ato de lançamento, procedimento este, que propaga efeitos.

Tais caminhos suspendem o caráter de exigência do crédito tributário lançado que somente resgatará sua capacidade de exigibilidade no momento em que for definitivamente julgada a reclamação na esfera administrativa. Aí encontrar-se-á o novo termo de vencimento da obrigação, outrora suspensa, sendo devida a penalidade se e quando, intimado da decisão transitada em julgado, o contribuinte não realizar o pagamento no prazo fixado na intimação.

O mesmo não ocorre em relação aos juros, uma vez que estes são calculados sobre o principal da dívida, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento.

Vale dizer que a cobrança dos juros não tem caráter punitivo como as multas e sim caráter moratório e visa a indenizar o Estado pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o seu pagamento e tem previsão legal no art. 151, parágrafo único, do CTN.

Ante o exposto e de tudo o mais que dos presentes autos consta, conheço do presente recurso voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001

IRINEU BIANCHI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo n.º:10183.000683/98-16
Recurso n.º 121.910

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n. 303-29-827

Brasília-DF, 03.07.01

Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3.º Conselho de Contribuintes

EM,.....


João Holanda Costa

Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 17.4.2002

PFN/DF